



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO RECURSAL – 1ª TURMA RECURSAL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001064-74.2021.8.19.9000

IMPETRANTE: LUCIANO DE VASCONCELOS

IMPETRADO: V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Processo originário: 0133277-75.2021.8.19.0001

DECISÃO

Recebo a emenda de fls.21/23.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO DE VASCONCELOS contra decisão proferida pelo Juízo do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0133277-75.2021.8.19.0001, que indeferiu a tutela de urgência requerida e manteve a decisão em sede de pedido de reconsideração.

No pedido de tutela de urgência formulado naquele feito, requeria o impetrante a retirada de três vídeos veiculados na plataforma de vídeos Youtube, bem como a retirada do mesmo material em qualquer outra rede em que tenha sido divulgado. Argumentava que o material é injurioso, difamatório e calunioso, ao afirmar que o impetrante teria ligação com grupos de contravenção penal.

No presente pedido liminar, o impetrante requer o afastamento da decisão que indeferiu a tutela de urgência e seu conseqüente deferimento.

A impetração é tempestiva e corretamente preparada, conforme certificado a fls.19.

Primeiramente, afasta-se, em caráter excepcional, a aplicação do entendimento sufragado no RE 576847-BA, tendo como relator o Min. Eros Grau, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu existir antinomia do WRIT com os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, o que teria por conseqüência a impossibilidade de revisão, por meio de mandado de segurança, de decisões que antecipam ou não os efeitos da tutela jurisdicional.

No caso concreto, a relevância do provimento perseguido justifica o conhecimento da matéria, pelas razões a seguir expostas.

O impetrante é coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, atualmente exercendo a função de Comandante do 19º BPM, localizado em Copacabana. Logo, além de ser agente público da área de segurança, exerce função de autoridade na corporação.

O 1º réu da ação de origem, vereador Gabriel Monteiro, através de vídeos veiculados em seu canal na plataforma Youtube (mantida pelo Google, 2º réu), fez acusações

gravíssimas contra o impetrante, afirmando em diversos trechos dos vídeos apontados que este teria envolvimento com grupos de contravenção penal, que estaria corrompido por estes e que, por isso, não teria interesse em agir com firmeza na repressão desta espécie de criminalidade, mesmo quando confrontado com as denúncias do 1º réu.

Além da gravidade das acusações, com os já mencionados agravantes do cargo e da função exercidos pelo impetrante, tem-se outro agravante da lesão: o alcance. Isso porque o canal do 1º réu no Youtube possui mais de 4 milhões de inscritos, sendo que é fato notório que o 1º réu também atua em outras redes sociais. Os três vídeos objeto do pleito liminar já atingiram as seguintes marcas de visualizações (até 02.07.21):

1º vídeo: “COMBATI A CORRUPÇÃO NA PM E A MÁFIA! OPERAÇÃO POLICIAL!”, mais de 2 milhões de visualizações.

2º vídeo: “FLAGREI PMS CORRUPTOS, RESGATE DE VÍTIMAS!”, mais de 3,5 milhões de visualizações.

3º vídeo: “CORRUPÇÃO DA PM ME VENCEU, DESISTINDO!!! ABSURDO!”, mais de 1,5 milhões de visualizações.

Como se vê, trata-se de material de alcance vastíssimo, com consequências igualmente amplas, quadro que só se agrava com o passar do tempo, conforme mais pessoas acessam os vídeos.

Logo, a análise da matéria via mandado de segurança se mostra razoável e plenamente justificada, pois destinada a fazer valer direitos constitucionais do impetrante, que estão sendo claramente violados.

Ademais, a função primordial do processo é assegurar direitos, norte que não deve ser engessado por formalismos excessivos, sob pena de se tomar a técnica processual como finalidade e não como meio, desviando-se do moderno paradigma do processo civil de resultados.

Pontue-se, por fim, que este caráter excepcional já foi reconhecido em outras ocasiões por esta Turma Recursal Cível.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o pleito liminar.

Dispõe o Art.300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Entendeu o Juízo de origem que as críticas veiculadas nos vídeos tinham como alvo a corporação, e não o impetrante em particular. Esta premissa embasou o indeferimento da tutela de urgência, decisão mantida em sede de pedido de reconsideração.

Mostra-se pertinente a análise de elementos objetivos dos vídeos para que se conclua quanto a tal questão.

No primeiro vídeo (“COMBATI A CORRUPÇÃO NA PM E A MÁFIA! OPERAÇÃO POLICIAL!”), o 1º réu aborda diversos agentes da Polícia Militar, dentre os quais o impetrante. Aos 5:53, supostamente frustrado com alegada falta de autorização do comando da polícia para uma incursão que desejava que acontecesse, afirma que *“Isso não é culpa da tropa não! A tropa fica amarrada, a tropa fica escravizada na mão desses comandantes!”*. O vídeo corta imediatamente para um trecho de diálogo entre o 1º réu e o impetrante (que é comandante de batalhão), sob filtro

preto e branco, em que o 1º réu afirma ter relatos de diversos policiais da tropa de que estavam sendo impedidos de combater a corrupção, informação que é negada pelo impetrante. No momento seguinte, o vídeo volta a ser colorido e passa-se a um diálogo entre o 1º réu e um agente da polícia, este último exaltado por conta da conduta do comando da corporação, tudo transcorrendo sob uma enorme legenda de rodapé que diz *“POLICIAL DESOBEDECE ORDEM ABSURDA DE COMANDANTE”*. Aos 7:28 do mesmo vídeo, o 1º réu afirma que *“se depender do comandante do 19º, os estabelecimentos vão fechar e eu não vou apreender.”*

O conjunto do diálogo, a edição e as legendas deixam claro que o 1º réu aponta o impetrante como um dos comandantes que estariam impedindo os agentes de atuarem contra a corrupção, ou seja, o 1º réu aponta o impetrante como parte da corrupção na PM indicada no título.

No segundo vídeo (*“FLAGREI PMS CORRUPOTOS, RESGATE DE VÍTIMAS!”*), aos 3:00, o 1º réu afirma: *“Vejam como é explícito que esse capitão, Davi, e o coronel Luciano não querem mexer com a máfia da contravenção penal. Essa máfia dá muito dinheiro de corrupção a policiais corruptos.”* No final do vídeo (9:03), diz ainda o réu, enquanto as imagens do impetrante e do referido capitão Davi são exibidas na tela: *“É contra esse tipo de policiais que devemos lutar! Esses dois oficiais não representam a sociedade. O capitão Davi e o coronel Luciano são uma vergonha, pessoas que não merecem vestir a farda da PM!”*.

Considerando que o título do vídeo afirma que o 1º réu flagrou policiais corruptos, basta conjugar o título com as afirmações acima para se concluir que o impetrante é claramente acusado de corrupção.

No terceiro vídeo (*“CORRUPÇÃO DA PM ME VENCEU, DESISTINDO!!! ABSURDO!”*), afirma o 1º réu, aos 4:53, que *“mesmo o responsável daqui confessando na frente dele que é bingo! E ele não vai entrar... por determinação do comandante do 19º, que já sabia há muito tempo que aqui era bingo, porque lembra? Daquela vez que fui levar, algumas vezes que eu levei pessoalmente as provas e o comandante não fez nada? Então... é complicado... combater a contravenção penal, combater a corrupção dentro da polícia militar é bem difícil.”*

A análise acima se limitou a momentos em que o 1º réu se refere ao impetrante de forma direta. Além disso, há diversas insinuações na mesma direção ao longo dos três vídeos. Embora seja verdade que os vídeos não têm o impetrante como único alvo, é certo que o impetrante foi alvo de críticas individualizadas, mencionando seu nome, sobrenome e função, com acusações bastante claras.

Logo, há afirmações graves a respeito do impetrante, as quais extrapolam a liberdade de expressão na medida em que lhe imputam crimes, diante de vasta audiência, submetendo-o a um verdadeiro linchamento virtual, tudo isso sem que haja qualquer denúncia formal, inquérito ou investigação em seu desfavor, baseando-se o 1º réu tão somente em sua investigação pessoal dos fatos, ou daquilo que apresenta como sendo os fatos.

Cumprido salientar que as garantias constitucionais a que faz jus o impetrante não foram observadas na produção dos vídeos em questão, em especial os direitos ao contraditório e ampla defesa, principalmente quando se considera o claro intuito de condenação e linchamento virtuais acima mencionados.

Na ordem constitucional, não há direito fundamental irrestrito ou absoluto. Embora a liberdade de expressão seja protegida, o valor fundamental da nossa Carta Máxima é a dignidade da pessoa humana, da qual se irradiam outros tantos direitos fundamentais. Nosso Direito não acolhe o denunciamento irrefletido e inconsequente. Assim é porque existem limites para a opinião que se exterioriza, existem os meios corretos para se buscar a reparação do que se considera errado, existem o devido processo legal e a presunção de inocência. Não pode qualquer indivíduo

se considerar acima desta ordem, ainda que imbuído de motivações nobres ou mesmo que algo que afirma possa vir a se provar verdade.

É o preço mínimo a se pagar pela vida em sociedade.

Assim, resta evidente que a probabilidade do direito existe, bem como o perigo de dano, conforme já explicado linhas acima.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art.300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, sendo o caso de afastamento da decisão atacada com acolhimento do pedido antecipatório, à conta de todos os fundamentos já expostos.

Assim, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que: (1) o 2º réu (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) retire do ar os três vídeos apontados, identificados pelas seguintes url's: https://www.youtube.com/channel/UCYCMK_puWK2V5AtdQNIOhww; <https://www.youtube.com/watch?v=6suJdty1XqY> e <https://www.youtube.com/watch?v=wqyvS860sQE>, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00; (2) o 1º réu (GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA) retire do ar os referidos vídeos, tanto da plataforma do 2º réu como de eventuais outras plataformas em que os tenha postado, bem como se abstenha de fazer novas postagens do mesmo material em qualquer plataforma, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Intimem-se com urgência.

Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração e do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora